

V O T O

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta em 5.3.2006, em face dos incisos I, IV e IX do artigo 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

I ? Da inexistência de inconstitucionalidade formal

Preliminarmente, afasto a alegação de inconstitucionalidade formal do art. 114, I, da Constituição, na redação dada pela EC 45.

Como exposto na própria inicial, a supressão do trecho inserido no Senado, na votação da PEC em primeiro turno e suprimido na votação em segundo turno, não alterou semanticamente o que se aprovava na Câmara dos Deputados em dois turnos.

Esta Corte, inclusive, no julgamento da medida cautelar na ADI 3.395, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, teve a oportunidade de analisar a constitucionalidade do art. 114, I, da CF, na redação dada pela EC 45, afastando as alegações de inconstitucionalidade formal.

Transcrevo, por oportuno, a decisão liminar do Ministro Nelson Jobim, referendada pelo Tribunal no julgamento da ADI 3.395, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no que interessa:

?(...)

A CF, em sua redação dispunha:

?Art.114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de

trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.?

O SUPREMO, quando dessa redação, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8112/90, pois entendeu que a expressão ?relação de trabalho? não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos.

Para estes o regime é o ?estatutário e não o contratual trabalhista? (CELSO DE MELLO, ADI 492).

Naquela ADI, disse mais CARLOS VELLOSO (Relator):

?.....

Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente.

...?

O SF, quando apôs o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se continha na expressão ?relação de trabalho?, constante da parte inicial do texto promulgado.

A REQUERENTE, porque o texto promulgado não contém o acréscimo do SF, sustenta a inconstitucionalidade formal.

Entendo não ser o caso.

A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra.

Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, remanesceria vigente a redação do caput do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as ?relações de trabalho? não incluídas as relações de direito administrativo.

Sem entrar na questão da duplicidade de entendimento levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra.

A este respeito o SUPREMO tem precedente.

Destaco do voto por mim proferido no julgamento da ADC 4, da qual fui relator:

?O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado.

Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial.

Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica.

O comando jurídico ? a proposição ? tem que ter sofrido alteração.?

Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos.

(?) . ?

Ademais, se a proposição normativa do Senado não alterou a norma aprovada pela Câmara e posteriormente promulgada, não há que se falar em violação ao art. 60, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência fixada por esta Corte na ADI 2.666, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6.12.2002; ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 9.5.2003; e ADI 2.031, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17.10.2003, esta última assim ementada:

?AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. 3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999?. (ADI 2.031, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 17.10.2003)

Portanto, inexistindo inconstitucionalidade formal, passo à análise da inconstitucionalidade material.

II ? Da necessidade de se conferir interpretação conforme à Constituição

Conforme já decidido por este Tribunal ao conceder a medida cautelar com efeitos ex tunc, a divisão de competências entre os órgãos do Poder Judiciário operada pela Constituição Federal impede que seja conferida à Justiça do Trabalho jurisdição penal genérica.

Assim, nesse ponto, entendo que a ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgada procedente, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

No que se refere à assunção de competência penal, friso que é inequívoca a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar causas penais. Reitero o que expressou o relator da Medida Cautelar nesta ADI, Min. Cezar Peluso:

?Ao disciplinar a distribuição e limitação da jurisdição penal entre as chamadas Justiças especializadas, a Constituição da República adota, na redação dos textos correspondentes, via de regra, padrão linguístico de enunciação direta e específica, enquanto fórmula apta a delimitar, com precisão e clareza, o âmbito material de aplicabilidade das normas dessa competência.

Assim o faz, quando confere ao Supremo Tribunal Federal o poder de processar e julgar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade imputados a certas pessoas (art. 102, inc. I, b e c), e, em recurso ordinário, crimes políticos (art. 102, inc. II, b); ao Superior Tribunal de Justiça, crimes comuns e de responsabilidade atribuídos a outras pessoas (art. 105, inc. I, a); à Justiça Militar, crimes militares (art. 124); à Justiça Comum Federal, alguns crimes políticos, infrações penais , crimes previstos em tratado ou convenção internacional, crimes contra a organização do trabalho , crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves e crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro (art. 109, incs. IV, V, VI, IX e X) .

Do confronto desses textos, cujos discursos preocupam-se em acentuar e circunscrever o objeto inequívoco da competência penal genérica, mediante uso dos vocábulos infrações penais e crimes, para traduzir, em redação sintética, o poder de processar e julgar todas as ações ou causas respeitantes a tais categorias de ilícitos, aparece intuitivo que, ao prever a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, o disposto no art. 114, inc. I, da Constituição da República, introduzido pela EC nº 45/2004, não comprehende outorga de jurisdição sobre matéria penal, até porque, quando os enunciados da legislação constitucional e subalterna aludem, na distribuição de competências, a ações , sem o qualificativo de penais ou criminais , a interpretação sempre excluiu de seu alcance teórico as ações que tenham caráter penal ou criminal. Perante essa técnica de redação, a qual não constitui mera tradição estilística, mas metódica calculada que responde a uma rigorosa racionalidade jurídica, o sentido normativo emergente é de que, no âmbito da respectiva competência, entram apenas as ações destituídas de natureza penal.?

Quanto à possibilidade de a Justiça do Trabalho processar e julgar habeas corpus, recorde-se que esse remédio constitucional não é exclusivo do Direito Penal, sendo a Justiça trabalhista competente para processar e julgar habeas corpus, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Nesse sentido, expressou o Min. Cezar Peluso:

?Não o infirma, no caso, a menção ao habeas corpus, contida no texto do inc. IV, pois esse remédio processual constitucional pode, como o sabe toda a gente, voltar-se contra atos ou omissões praticados no curso de processos e até procedimentos de qualquer natureza, e não apenas no bojo de investigações, inquéritos e ações penais. É que sua vocação constitucional está em prevenir ou remediar toda violência que, gravando a liberdade de locomoção, provenha de ato ilegal ou abusivo, cometido de qualquer autoridade e, até, em certas circunstâncias, de particular (art. 5º, inc. LXVIII). Mais do que natural, portanto, era de boa lógica jurídico-normativa fosse explicitada ou reconhecida à Justiça do Trabalho competência acessória para conhecer e julgar habeas corpus impetrado contra ato praticado por seus próprios órgãos, no exercício das competências não penais que lhe reservou a Constituição, ou a pretexto de exercê-las, segundo vem, aliás, da literalidade da cláusula final do mesmo inc. IV do art. 114 (quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição).?

Acrescento, ainda, na linha do voto do Ministro Ricardo Lewandowski quando do deferimento da medida cautelar, que, durante os trabalhos e discussões no Congresso Nacional, o poder constituinte derivado nunca almejou conferir à Justiça do Trabalho competência criminal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, de modo a conferir interpretação conforme à Constituição ao seu artigo 114, incisos I, IV e IX, na redação dada pela Emenda Constitucional 45, para afastar qualquer interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações penais, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário.

É como voto.

"PLENÁRIO VIRTUAL - MINUTA DE VOTO - 01/05/2020 00:00:00"